



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2015 - Edição nº 128

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 792</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 563</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 21</a>

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Enunciados Direito da Saúde](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

*Sem conteúdo*

*Fonte: ALERJ/Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Juíza americana fala da mediação nos EUA e parabeniza Justiça fluminense](#)

[CCPJ-Rio participa da Maratona Cultural Cidade Olímpica neste sábado](#)

['Paz em Casa': cartilha orienta mulheres vítimas de violência a buscar ajuda](#)

[Magistrados aposentados do TJRJ se reúnem para discutir sobre mediação na 2ª instância](#)

[Justiça interroga Sininho e Moa nesta quarta-feira](#)

[Desembargador Paulo Rangel lança livro e critica redução da maioria penal](#)

[Nupemec realiza 130 acordos durante semana de mutirão](#)

['Semana da Justiça pela Paz em Casa' é aberta no TJRJ com meta de resolver mais de 1.400 casos de violência contra a mulher](#)

*Fonte: DGCOR*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[Aplicação do princípio da insignificância deve ser analisado caso a caso](#)

Com a apresentação do voto-vista do ministro Teori Zavascki, o Supremo Tribunal Federal retomou na segunda-feira (3) o julgamento conjunto de três Habeas Corpus (HCs 123734, 123533 e 123108), todos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, que tratam da aplicação do princípio da insignificância em casos de furto. Os processos foram remetidos ao Plenário por deliberação da Primeira Turma, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência do STF sobre a matéria. Entretanto, o Plenário entendeu, por maioria, que a aplicação ou não desse princípio deve ser analisada caso a caso pelo juiz de primeira instância, e que a Corte não deve fixar tese sobre o tema.

Em seu voto, o ministro Teori Zavascki observou que os casos concretos analisados no julgamento têm algum tipo de circunstância agravante, como a qualificação do crime por rompimento de barreira ou reincidência.

Segundo ele, embora se possa afirmar que a vítima pode recorrer à Justiça para buscar a reparação civil, exatamente pelo baixo valor dos objetos furtados e das condições dos autores, essa possibilidade seria meramente formal. Salientou que, adotar o princípio da insignificância indiscriminadamente em casos de pequenos furtos, com qualificação ou reincidência, seria tornar a conduta penalmente lícita e também imune a qualquer espécie de repressão estatal.

“É preciso que o Tribunal tenha presente as consequências jurídicas e sociais que decorrem de um juízo de atipicidade em casos como estes. Negar a tipicidade destas condutas seria afirmar que, do ponto de vista penal, seriam lícitas”, ressaltou.

No entendimento do ministro, é inegável que a conduta – cometimento de pequenos furtos – não é socialmente aceita e que, ante a inação do Estado, a sociedade pode começar a se proteger e buscar fazer “justiça com as próprias mãos”. Argumentou, ainda, que a pretexto de proteger o agente, a imunização da conduta acabará deixando-o exposto a situação de justiça privada, com consequências imprevisíveis e provavelmente mais graves.

“O Judiciário não pode, com sua inação, abrir espaço para quem o socorra. É justamente em situações como esta que se deve privilegiar o papel do juiz da causa, a quem cabe avaliar em cada caso concreto a aplicação, em dosagem adequada, seja do princípio da insignificância, seja o princípio constitucional da individualização da pena”.

Nos casos concretos, foi concedidos de ofício os HCs 123108 e 123533, neste, para converter o regime prisional em aberto. No HC 123734, não foi concedida a ordem de ofício porque a pena de reclusão já havia sido substituída por prestação de serviços à comunidade.

O relator, ministro Roberto Barroso, reajustou o voto proferido anteriormente para acompanhar o ministro Teori Zavascki. Ficaram parcialmente vencidos os ministros Edson Fachin, a ministra Rosa Weber e o ministro Celso de Mello.

O HC 123108, que serviu de parâmetro para o julgamento, se refere a condenado a um ano de reclusão, com regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa pelo furto de uma sandália de borracha no valor de R\$ 16. Apesar do pequeno valor e da devolução do objeto, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento à apelação porque o réu era reincidente.

No HC 123734, o réu foi condenado à pena de um ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de cinco dias-multa, pela tentativa de furto de 15 bombons artesanais no valor de R\$ 30. O princípio não foi aplicado porque se tratava de furto qualificado, com escalada e rompimento de obstáculos. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública. Mantida a decisão em segundo grau, a Defensoria Pública da União recorreu buscando a aplicação do princípio da insignificância.

Já no HC 123533, a ré foi condenada a dois anos de reclusão – sem substituição por restritiva de direitos – pelo furto de dois sabonetes líquidos íntimos, no valor de R\$ 48. O princípio da insignificância não foi aplicado porque o furto foi qualificado por ter havido concurso de agentes – o marido fez barreira para impedir a visão.

Processo: HCs 123734, 123533 e 123108

[Leia mais...](#)

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

**NOTÍCIAS STJ\***

[Aprovação e registro de lote não significam licença para construir](#)

Ao julgar recurso especial que discutia o indeferimento de licença para construção no loteamento Vila Isabel, localizado no município de Rio Grande (RS), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmou que a aprovação de loteamento não implica necessariamente licença para construção.

A autorização para o projeto de construção foi negada porque o lote fica a menos de 50 metros da margem do arroio Bolaxa, em área de preservação permanente, conforme os limites estabelecidos pela Lei Municipal 6.585/08, artigo 93, parágrafo 1º.

No recurso especial, o proprietário do lote sustentava a ilegalidade do ato que rejeitou seu pedido ao fundamento de que, como o loteamento já estava aprovado e devidamente registrado desde 1953, muito tempo antes da edição da norma municipal, deveria ser exigido o limite mínimo de 15 metros estabelecido pela [Lei 6.766/79](#), que trata do parcelamento do solo urbano em nível federal.

O relator, ministro Humberto Martins, não acolheu os argumentos do recurso. Ele reconheceu os limites definidos pela Lei 6.766, mas destacou que essa mesma norma, em seu artigo 1º, parágrafo único, estabelece que estados e municípios poderão adotar normas complementares, adequadas à realidade local.

Quanto à alegação de que o loteamento já estava aprovado e registrado desde 1953, o ministro apontou que a aprovação de loteamento não significa autorização para construir.

“A lei reguladora da ocupação do solo no loteamento em questão deve ser aquela vigente no momento da solicitação da licença para construção, devendo o recorrente se ater aos limites impostos”, concluiu o relator.

O [acórdão](#) foi publicado em 26 de junho.

Processo: REsp 1374109

[Leia mais...](#)

### [Prequestionamento ficto é um dos temas da Pesquisa Pronta desta semana](#)

Declaração de inconstitucionalidade como condição para aplicação da cláusula de reserva de plenário e prequestionamento ficto: aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça e das Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal são os temas da Pesquisa Pronta disponibilizados nesta segunda-feira (3) na página do STJ.

Quanto ao primeiro tema, sobre controle de constitucionalidade, o STJ já decidiu que não ofende a cláusula de reserva de plenário, prevista no artigo 97 da Constituição Federal, e muito menos a Súmula Vinculante 10 do STF quando não houver declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais tidos por violados, mas somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

Na segunda pesquisa, de direito processual civil, há precedentes do tribunal que inadmitem o prequestionamento ficto – ou seja, a matéria não é considerada prequestionada pela simples oposição de Embargos Declaratórios.

Conheça a Pesquisa Pronta

A [Pesquisa Pronta](#) foi criada para facilitar o trabalho de interessados em conhecer a jurisprudência do STJ. O serviço é online e está totalmente integrado à base de jurisprudência do tribunal.

Como sugere o nome, a página oferece consultas a pesquisas prontamente disponíveis sobre temas jurídicos relevantes, bem como a acórdãos com julgamento de casos notórios.

Embora os parâmetros de pesquisa sejam pré-definidos, a busca dos documentos é feita em tempo real, o que possibilita que os resultados fornecidos estejam sempre atualizados.

Acesse a página da [Pesquisa Pronta](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Cumpra ressaltar, todo conteúdo disponível na página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro - DJERJ.

Navegue na página [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#) e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

*Fonte: DGCOT-DECO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

---

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0013835-45.2009.8.19.0031](#) – rel. Des. [Gilberto Guarino](#), j. 08.07.2015 e p. 10.07.2015.

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Município de Maricá. Fornecimento de combustível sem prévia licitação. Pedido de condenação do Prefeito e da Empresa fornecedora como incursos nas sanções tipificadas no art. 12, II e III da Lei Federal n.º 8.429/92. Sentença de improcedência. Irresignação. Inexistência do procedimento licitatório que, no caso e por si só, não configura ato de improbidade administrativa. Superveniência de termo de ajuste de contas. Decisão do T.C.E. que concluiu pela inexistência de prejuízo ao erário. Combustível adquirido apreço de mercado. Falta de prova de direcionamento do objeto contratual em favor da empresa fornecedora. Elemento subjetivo. Ponderação conduta do Prefeito (1º réu). Ausência de dolo genérico ou específico e de culpa grave. Postulado da razoabilidade e princípio da proporcionalidade. Não caracterização de responsabilidade objetiva. Jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça. Princípio da Moralidade Administrativa. Preservação. Ato ímprobo não caracterizado. Apelação conhecida e desprovida.

[Leia mais...](#)

*Fonte: EJURIS*

[0186728-64.2011.8.19.0001](#) – rel. Des. [Carlos José Martins Gomes](#), j. 21.07.2015 e p. 31.07.2015.

Apelação Cível. Ação coletiva de defesa do consumidor, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas constantes de contratos de arrendamento mercantil (leasing) que autorizam a cobrança de parcelas vincendas em caso de rescisão contratual antecipada, seja em caso de sinistro, sem culpa do arrendatário, seja em caso de rescisão contratual antecipada amigável. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade da cláusula contratual que autoriza a cobrança das parcelas vincendas na hipótese de perda do bem sem culpa do consumidor, porque considerou que, na relação jurídica em foco, a perda da coisa perece para o dono. Contrato de arrendamento mercantil, também denominado de leasing. Operação em que a arrendadora adquire um bem por indicação e escolha do arrendatário, cede o uso desse bem ao arrendatário mediante o pagamento de uma quantia mensal, equivalente a um aluguel, bem como o pagamento concomitante de um valor residual garantido (VRG), que se trata do preço do bem estipulado pela arrendadora, para que o arrendatário exerça a opção de compra ao final do contrato, e para que a arrendadora não venha a sofrer com a depreciação ou deterioração do bem e, não havendo a opção de compra, para que ela não tenha prejuízo com a venda do bem a terceiros. Sustentação da exordial da ação proposta de abusividade da cláusula contratual que autoriza a cobrança das parcelas vincendas quando ocorre a perda do bem sem culpa do arrendatário (sinistro). Aplicação da legislação consumerista. Ação coletiva que tem por objeto a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, divisíveis e disponíveis, já que os problemas noticiados pelos consumidores decorrem de origem comum, ou seja, a mesma cláusula contratual. Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa da autora, Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ, tendo em vista a legitimidade conferida pela Constituição Estadual (art. 109, § 2º), bem como pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (artigos 25, parágrafo único, XXI, e 26, § 19, “d”). Precedentes desta Corte e do STJ. Também não se sustentam as preliminares de falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva suscitada pela

BV FINANCEIRA S/A e pela SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, de litisconsórcio necessário para que integrem o polo passivo da demanda todas as instituições financeiras que operam o leasing no Brasil, de incompetência da Justiça Estadual, de nulidade da sentença por julgamento extra ou ultra petita, bem como porque teria sido condicional. Preliminar de prescrição quinquenal que se acolhe. Correta a decisão que indeferiu a produção de provas pericial e testemunhal, impondo-se a rejeição dos agravos retidos contra tal decisório. Inexiste cerceamento de defesa na medida em que a decisão foi tomada em consonância com o artigo 130 do Código de Processo Civil, cabendo ressaltar que referido dispositivo se encontra em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz. Elucidação da questão que se restringe à interpretação de cláusulas contratuais constantes do contrato em tela, em consonância com o Sistema de Proteção ao Consumidor, de modo que, como bem decidiu o Juízo a quo, a “questão cinge-se a verificação da validade jurídica ou não dos contratos de arrendamento mercantil celebrados pelas rés”. Portanto, se tratando a questão de mérito de matéria unicamente de direito e de fato, não há óbice ao julgamento antecipado da lide (CPC 330, I), não havendo em que se falar em nulidade da sentença por ofensa ao contraditório e a ampla defesa. No mérito, a questão ora em apreço é diversa daquela que restou apreciada no REsp 1099212/RJ, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já que naquele julgado foi apreciada a questão sobre a legalidade da cobrança das parcelas vincendas quando ocorre a liquidação antecipada do contrato por inadimplemento do consumidor. A hipótese aqui trata é diversa, ou seja, quando ocorre a perda do bem sem culpa do consumidor. Sustentação das instituições financeiras acerca da legalidade da cobrança das parcelas vincendas, na hipótese ora em apreço, sob o pretexto de que o risco da perda do bem é exclusivo do consumidor, mesmo quando ocorre a perda sem culpa do consumidor. Postura que não se coaduna com o Sistema de Proteção ao Consumidor, que considera o consumidor como a parte mais fraca da relação de consumo, determina a facilitação da defesa de seus direitos, impõe que as cláusulas contratuais sejam interpretadas de maneira mais favorável a seu favor, preconiza a defesa de seus direitos econômicos, considera abusivas as cláusulas que estabeleçam vantagem manifestamente excessiva, cabendo ainda ressaltar que se trata de contrato de adesão e não foi dado o referido destaque imposto pela lei nesta hipótese. Aplicação do princípio da equidade para a obtenção do justo. Ademais, o Código Civil consagrou o princípio da função social do contrato e vedou o enriquecimento sem causa. Destarte, abusiva a exigência para que o consumidor pague o saldo remanescente de um contrato referente a um bem que não mais existe, que não mais poderá ser utilizado pelo consumidor. Nada obstante, por outro lado, diante da boa fé-contratual, que também deve ser observada pelo consumidor, considerando que o mesmo assumiu responsabilidades de guarda e conservação do bem arrendado, não é razoável que o arrendador suporte sozinho o ônus da perda da coisa, de modo que se impõe a reforma da sentença para autorizar a cobrança tão somente do capital investido pelas instituições financeiras na aquisição do bem. Alcance da coisa julgada que não está limitada ao território de competência do órgão julgador, a teor do disposto no artigo 16 da LACP, tendo em vista que dispositivo não se encontra em consonância com o artigo 103 do CDC, que dispõe que a sentença fará coisa julgada *erga omnes*. Parcial provimento dos recursos.

[Leia mais...](#)

Fonte: *Décima Sexta Câmara Cível*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES\*

[0014414-22.2010.8.19.0204](#) – rel. Des. [Cesar Felipe Cury](#), j. 29.07.2015 e p. 31.07.2015

Embargos infringentes que vêm com apoio no douto voto do relator da apelação, que ficou vencido apenas quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora sobre a verba reparatória dos danos morais. Colisão de veículo em que se vitimou fatalmente o pai dos autores-embargantes. Demora no ajuizamento da demanda que tem reflexos na fixação do quantum indenizatório e não no termo inicial da fluência dos juros. Hipótese em que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, a contagem é da data do infausto evento. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 54 daquela Corte. Provimento do recurso.

[Leia mais...](#)

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

Conteúdo não disponibilizado

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)